

Prefeitura Municipal de Belém Secretaria Municipal de Inclusão e Acessibilidade – SEMIAC Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ

PARECER JURÍDICO Nº: 04/2025-NSAJ/SEMIAC/PMB  PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2025		
ASSUNTO:	SOLICITAÇÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 027/2024, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90021/2024, PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE – SEMIAC.	

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PRECO Nº 027/2024, ORIUNDA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90021/2024 - ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO VEÍCULOS **NECESSÁRIA** COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DA ADESÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS VÁLIDA E VIGENTE - MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO PELO **FORNECEDOR** REGISTRADO OBEDIÊNCIA AO LIMITE QUANTITATIVO ESTABELECIDO NA ARP Nº 027/2024 PREVISÃO LEGAL NA LEI FEDERAL Nº - ANÁLISE JURÍDICA DO 14.133/2021 PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS - PELA POSSIBILIDADE DA LICITAÇÃO - PELA REGULARIDADE DAS MINUTAS. RESSALVADAS AS RECOMENDAÇÕES NESTE PARECER JURÍDICO.







## 1. DO RELATÓRIO

Os autos do processo em epígrafe tratam-se de demanda da SECRETARIA MUNICIPAL DE INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE – SEMIAC/PMB, solicitando análise e manifestação jurídica acerca da possibilidade de realização de Adesão à Ata de Registro de Preços - ARP nº 027/2024, que tem por objeto:

A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA SECRETARIA E FUNDOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE ACARÁ/PA, especificado(s) no Projeto básico, anexo I do edital de Licitação nº 90021\_2024PE, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

A Ata de Registro de Preços nº 027/2024 é oriunda do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 90021/2024, que teve por objeto:

#### 1. DO OBJETO

- 1.1. O objeto da presente licitação é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA SECRETARIA E FUNDOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE ACARÁ/PA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
- 1.2. A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.
- 1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço do item, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

A vencedora do certame foi a Empresa PONTES COMERCIO VAREJISTA DE AUTO PECAS, SERVICOS, MANUTENCAO, C.N.P.J. nº 04.688.587/0001-24.

Inicialmente, o setor demandante encaminhou o Documento de Oficialização da Demanda – DOD e Estudo Técnico Preliminar.

Posteriormente, o Termo de Referência.

Consta nos autos a Análise de Riscos da Contratação.

Foi realizado a pesquisa de preços com fornecedores.

O setor competente juntou aos autos a dotação orçamentária.

Os autos foram encaminhados ao Setor demandante para que, no cumprimento de suas competências manifestasse interesse a respeito da Ata de Registro de Preços.

E-mail: semiacbelem@gmail.com Rua São Boaventura, 185 – Cidade Velha – CEP: 66.020-550 Belém – Pará – Brasil b

Página 2 de 19



Os autos foram remetidos à Secretária para fins de autorização de abertura de processo e aprovação do Termo de Referência.

Em síntese, é o relatório. Passa-se à análise jurídica.

### 2. DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, registre-se que o presente exame, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

## 2.1 DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE

Ao tratar sobre as atribuições do órgão de Assessoramento Jurídico, a Nova Lei de Licitações estabelece a devida realização de prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas e, consequentemente, das questões que envolvam à Adesão de Atas de Registros de Preços. Vejamos:

Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(...)

### 2.2 DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Este parecer jurídico, tem como objetivo, auxiliar a autoridade assessorada na realização do controle prévio de legalidade, conforme descrito no artigo 53, §1°, I e II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

 $\S~1^o$  Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:





 I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

 II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Conforme destacado no dispositivo legal mencionado, o controle prévio de legalidade, limita-se ao exercício da competência relacionada à análise jurídica da contratação futura, excluindo assim, outros aspectos envolvidos, tais como os de caráter técnico, mercadológico, ou ligados à conveniência e oportunidade.

Cumpre ainda esclarecer, que não se insere nas atribuições do órgão de assessoramento jurídico, a realização de auditoria acerca da competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem tampouco, a revisão de atos já realizados, sendo de competência de cada agente público, zelar para que os atos por ele praticados, estejam rigorosamente alinhados ao âmbito de suas competências.

Destaque-se na oportunidade, que as observações a serem apresentadas, possuem caráter exclusivamente consultivo, objetivando proporcionar maior segurança à autoridade assessorada, sendo - portanto, de competência exclusiva desta, o pleno e real exercício da discricionariedade legalmente atribuída ao avaliar tais considerações e ao optar por seu acatamento.

Desta feita, as questões relacionadas à legalidade podem e devem ser apontadas para fins de sua correção, vez que, o seguimento do processo sem a devida observância destes vícios, poderão ser considerados de responsabilidade exclusiva da Administração.

Consigne-se ainda que, as possibilidades orçamentárias e de impacto financeiro, organizacional e administrativo, são aspectos não alcançados por esta análise jurídica, partindo-se da premissa básica que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público, certificou-se dos impactos econômicos, sociais e administrativos compatíveis à análise jurídica trazida a exame, sem prejuízo de eventuais sugestões vislumbradas por esta unidade de Assessoramento Jurídico, nas quais podem e devem ser objeto de consideração por parte do gestor que detém a palavra final acerca da efetiva implementação de políticas públicas no âmbito municipal, no limite de seu juízo de mérito.

E-mail: semiacbelem@gmail.com Rua São Boaventura, 185 – Cidade Velha – CEP: 66.020-550 Belém – Pará – Brasil G

Página 4 de 19





### 2.3 Fundamento Legal

- Constituição Federal;
- Lei nº 14.133/2021;
- Decreto Federal nº 11.462/2023;
- Decreto Municipal nº 107.923/2023;
- Decreto Municipal nº 109.445/2024;
- Ata de Registro de Preços nº 027/2024.

# 3. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Constituinte Federal de 1988 adotou, como regra, a obrigatoriedade de licitação para contratação de obras e serviços, compras e alienações no âmbito da Administração Pública de todos os entes federativos, conforme prescreve o art. 37, XXI, da Constituição da República:

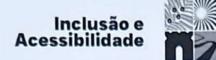
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I- (...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; [...].

Todavia, o curso do tempo, a dinamização da atuação administrativa e a necessidade de inserir componentes de eficiência nas aquisições públicas exigiu a incorporação nas rotinas públicas de mecanismos e procedimentos que reduzam o retrabalho administrativo e tornem a atuação administrativa menos burocrática, a exemplo do adesão à Ata de Registro de Preços.

A Adesão à Ata de Registro de Preço, figura coloquialmente denominada como "Carona", permite que um órgão ou entidade pública se aproveite do procedimento licitatório (de registro de preços) realizado por outro, suprima tal etapa do seu processo de compras e, de imediato, obtenha o bem ou serviço de que necessita para a execução de

H





CAPITAL DA AMAZÓNIA

suas atividades e para atender suas necessidades. Nas palavras de KARLIN OLBERTZ NIEBUHR1:

> A Ata de Registro de Preços é um documento normativo, por meio do qual são registrados os preços e as condições para a realização de futuros contratos. Ele é vinculante tanto para a Administração Pública como para o fornecedor, na acepção de que, se a Administração resolver contratar, deverá se valer da Ata de Registro de Preços vigente (salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas); e se o fornecedor for demandado, com fundamento na Ata, deverá celebrar o contrato com a Administração.

No contexto das contratações públicas, a possibilidade de adesão de órgão a atas de registro de preços de outros entes/órgãos está prevista no art. 86, §2º, da Lei nº 14.133/2021, ao que transcrevemos:

> Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

[...]

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I- apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II- demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III- prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§3" A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na

Belém – Pará – Brasil

E-mail: semiacbelem@gmail.com Rua São Boaventura, 185 - Cidade Velha - CEP: 66.020-550

Página 6 de 19

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> NIEBUHR, Karlin Olbertz. Adesão em Ata de Registro de Preços. Disponível em: <a href="https://justen.com.br/artigo\_pdf/adesao-em-ata-de-registro-de-precos-municipal-carona/">https://justen.com.br/artigo\_pdf/adesao-em-ata-de-registro-de-precos-municipal-carona/</a>. Acesso em: 10/12/2024.





ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Assim, independentemente da forma utilizada para instrumentalização da contratação, termo de contrato, nota de empenho, autorização de compra ou outro instrumento equivalente, a Administração aderente deve assegurar que dele constem as mesmas condições estabelecidas no edital, na ata de registro de preços e na proposta oferecida no certame pelo beneficiário da ata.

De acordo com o §2º do art. 86, da Lei nº 14.133/2021, a adesão dos órgãos não participantes poderá ocorrer desde que observados os seguintes requisitos:

I - Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade do serviço público:

II - Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado

III - Prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor

No caso dos autos, estamos diante de um procedimento administrativo em que o setor demandante solicitou a contratação de empresa para serviços de locação de veículos, para atender as demandas da SEMIAC.

Frente ao exposto, o setor competente realizou a pesquisa de preços.

f





De todos os valores apresentados, verifica-se, a partir do Mapa comparativo de coleta de preços, que a ARP nº 027/2024 tem o menor preço, conforme apresentado pela em instrução processual.

Nesse viés, o setor demandante encaminhou manifestação informando que a ata de registro de preços ora apresentada satisfaz as necessidades desta SEMIAC. Registrase que o ETP/DFD elaborado pelo demandante ressaltou a preferência pela adesão à Ata de Registro de Preços, o que reforça o entendimento do mesmo.

Frente ao exposto, cumpre destacar que a ARP nº 027/2024 dispôs a previsão de adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos não participantes:

### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 027/2024

[...]

### 4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- 4.1 Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:
- 4.1.1 apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- 4.1.2 demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021: e
- 4.1 3 consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.
- 4.2 A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.
- 4.2.1 O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.
- 4.3 Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.
- 4.4 O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.
- 4.5 O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos do item 4.1.





Dos limites para as adesões

4.6 As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

4.7 O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

4.8 A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o item 4.7, desde que seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

Vedação a acréscimo de quantitativos

4.9 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

Acrescenta-se, ainda, a necessidade de adesão a ata de registro de preços estar vigente, pois, por óbvio, as adesões e contratações decorrentes do referido instrumento só podem ser feitas durante aquele prazo, em consonância com o art. 84 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto aos requisitos que corroboram para viabilizar as adesões, passaremos à análise posterior.

### 3.2.1 Da vigência da Ata de Registro de Preços

A solicitação de Adesão à Ata de Registro de Preços deve ser realizada dentro do respectivo prazo de vigência, que será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado a vantajosidade da sua prorrogação, na forma prevista no art. 84 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

E-mail: semiacbelem@gmail.com Rua São Boaventura, 185 – Cidade Velha – CEP: 66.020-550 Belém – Pará – Brasil H

Página 9 de 19



No caso dos autos, a Ata de Registro de Preços nº 027/2024 previu no seu item 5.1 o prazo de vigência da Ata, senão vejamos:

#### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 027/2024

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA

5.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, co ntado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1 O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Nesse sentido, verificamos, salvo melhor juízo, foi atendido o requisito temporal de aderir a ata de registro de preços VÁLIDA e VIGENTE.

## 3.2.2 Demonstração da vantajosidade

A vantagem da adesão à Ata de Registro de Preços deve ser devidamente justificada, evidenciando a necessidade da contratação e a adequação da adesão como a melhor opção dentre as demais possibilidades.

Logo, deve indicar as razões de fato e/ou direito concretas que motivam a administração a aderir à ARP em detrimento da realização do regular procedimento licitatório ou da contratação direta.

Em relação ao termo "vantagem", cita-se o Acórdão nº 1.823/2017-TCU-Plenário:

Acórdão 1823/2017-TCU-Plenário | Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues:

A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários e referenciais válidos de mercado.

Da leitura do acórdão acima exposto, a Corte de Contas entende que "vantagem" é: 1) Detalhamento das reais necessidades que pretende suprir por meio do contrato; 2) demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata (ou seja, "da





adequação do objeto registrado às necessidades"); e 3) que os preços registrados estejam adequados à realidade de mercado.

Portanto, a vantajosidade quanto à adesão está relacionada à demonstração de que as condições registradas são as que melhor atendem à necessidade do carona.

No caso em apreço, verificamos que o setor competente, na análise do Mapa Comparativo de Coleta de Preços, informou que o preço ofertado na Ata de Registro de Preços nº 027/2024 encontra-se amplamente divulgado na praça de preços, bem como o valor constante na ARP é inferior ao praticado no mercado, ao que entendemos, salvo melhor juízo, que os preços registrados estejam adequados à realidade de mercado.

Além disso, verifica-se que, após a realização da pesquisa de preços, os autos foram remetidos ao setor demandante que, juntou aos autos manifestação acerca do interesse em aderir a Ata de Registro de Preços.

In casu, a unidade competente **demonstrou a apresentação da vantajosidade** de aderir à presente Ata de Registro de Preços, respeitando a previsão do Inciso I, §2º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

# 3.2.3 Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados no mercado

Para aferir a compatibilidade dos valores registrados com aqueles praticados no mercado, é necessária a realização de pesquisa de preços.

Conhecido o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que as pesquisas de preços devem perseguir uma multiplicidade distintas de amostras:

#### Acórdão 4958/2022-Primeira Câmara | Relator: Augusto Sherman

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundo de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa SEGES-ME 73/2020)

L





A diversidade de amostras busca a homogeneidade dos valores, deixando de lado valores desviante e permitindo a obtenção de um preço médio representativo daquilo que seria praticado no mercado

A unidade técnica deve ter especial atenção ao realizar a pesquisa de preços com base em pesquisa de mercado exclusivamente realizada junto a potenciais fornecedores, diante de recente posicionamento do TCU:

### Acórdão 3569/2023-Segunda Câmara | Relator: Marcos Bemquerer

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (...) a elaboração do orçamento estimado da licitação sem o dimensionamento adequado dos quantitativos e com base em pesquisa de mercado exclusivamente junto a potenciais fornecedores, sem considerar contratações similares realizadas pela Administração Pública, propiciando a ocorrência de substancial sobrepreço no orçamento do certame.

O dito julgado não deve ser compreendido como uma vedação do uso da pesquisa com potenciais fornecedores, mas como um elemento de reforço da natureza residual dessa metodologia de pesquisa e a necessidade que a instrução administrativa seja clara e objetiva acerca da metodologia de pesquisa de preços adotada.

No presente caso, o setor competente informou que realizou a pesquisa de preços.

# 3.2.4 Prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor

Dispõe o art. 86, §2º III, da Lei nº 14.133/2021 que cabe aos órgãos não participantes dos procedimentos de registro de preços que desejarem realizar Adesão à Ata de Registro de Preços, realizarem consulta prévia com órgão gerenciador da ata e com o fornecedor que venceu o certame.

Ambas as autorizações devem ser expressas e a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação pelo fornecedor.

Registra-se aqui, que o órgão ou entidade não participante deverá apresentar ao órgão gerenciador solicitação, contendo a exposição de motivos que fundamentam seu requerimento, indicando o item requerido e o quantitativo demandado.

y

E-mail: semiacbelem@gmail.com Rua São Boaventura, 185 – Cidade Velha – CEP: 66.020-550 Belém – Pará – Brasil

Página 12 de 19



Além disso, é necessário que o fornecedor manifeste-se pela viabilidade (ou não) de realizar o fornecimento decorrente da preterida adesão, desde que esta não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata.

Em relação ao pedido de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 027/2024, a SEMIAC realizou a comunicação tanto com o órgão gerenciador, quanto ao fornecedor do objeto da Ata de Registro de Preços, vejamos:

SEMIAC	Oficio nº 41/2025 - GAB/SEMIAC/PMB	Solicitação de adesão à ARP
ORGÃO GERENCIADOR	Oficio nº 168/2025-GP/PMA	Autorização de Adesão à ARP
SEMIAC	Officio nº 68/2025 - GAB/SEMIAC/PMB	Solicitação de aceite da empresa vencedora da ARP
Carta de Aceite	Manifestação de aceite	Manifestação do aceite em fornecer os objetos da ARP

Portanto, entendemos, salvo melhor juízo, que o requisito exigido encontra-se preenchido.

# 4. Da faculdade de Adesão à Ata de Registro de Preços de órgão não participante

Dispõe o §3º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 acerca da possibilidade dos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, que não participaram inicialmente do processo que deu origem a ata de registro de preços, a faculdade de realizar adesão na condição de não participante.

No caso dos autos, verificamos que a realização da adesão em apreço encontra-se respaldada no inciso II do §3º do art. 86 da Lei 14.133/2021.

### 5. Dos Limites de Adesões

De acordo com a Lei de Licitações, as quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora entre os órgãos ou às entidades participantes e não participantes do registro de preços.

G



O § 5º do art. 86, da Lei n. 14.133/2021 estabelece que o total das adesões à ata de registro de preços não pode ultrapassar o **dobro do quantitativo** registrado para cada item, considerando o somatório do órgão gerenciador e dos órgãos participantes, independentemente de quantos órgãos não participantes aderirem.

No caso em comento, constatamos que houve o atendimento, por parte desta SEMIAC, enquanto "carona", dos requisitos estabelecidos na Ata de Registro de Preços, uma vez que o quantitativo estimado para o atendimento da demanda desta Secretaria não ultrapassou o limite previsto na Ata.

### 6. Das Condições de Habilitação

Encontram-se presentes nos autos, as referidas documentações de habilitação da Empresa contratada.

Registra-se ainda que sejam apresentadas **TODAS** as documentações de habilitação exigidas no Edital de Pregão Eletrônico, devendo as mesmas estarem **VÁLIDAS** até a realização do referido ato, de acordo com as condições exigidas e estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico que vinculam as respectivas Atas de Registro de Preços.

## 7 DOS DOCUMENTOS DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

### 7.1 Documento de Formalização da Demanda (DFD)

O Documento de Formalização da Demanda é responsável por dar início ao procedimento de contratação.

Como procedimento inicial de abertura do processo administrativo para contratações realizadas pela Administração Pública, o DFD deve conter, no mínimo, as informações elencadas na Lei nº 14.133/2021

No caso em comento, verifica-se que foi apresentado o DFD.

7.2 Estudo Técnico Preliminar (ETP)

H



O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve descrever a necessidade da contratação, o interesse público envolvido e considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que interferem na contratação.

Dispõe ainda o art. 18, I, da Lei nº14.133/2021, que o Estudo Técnico Preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica, devendo conter os respectivos elementos evidenciados no parágrafo §1º, do artigo supracitado, quais sejam a descrição da necessidade considerando o problema a ser resolvido, as estimativas de quantidades e valor, as justificativas para o parcelamento ou não e o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

No caso concreto, o setor demandante elaborou o seu Estudo Técnico Preliminar.

#### 7.3 Análise de riscos

O planejamento da contratação deve contemplar a análise dos riscos (art. 18, X, da Lei nº 14.133/21).

No caso concreto, a Administração acostou aos autos a Análise de Riscos para a presente contratação.

## 7.4 Do termo de adesão à ata de registro de preços e da ratificação da adesão.

Ressaltamos a imprescindibilidade de integrar os autos um ato formal da autoridade superior competente <u>autorizando previamente a adesão à ata de registro</u> de preços pretendida.

No caso em comento, verificamos que a minuta do ato formal supracitado encontra-se acostada aos autos.

# 7.5 Da Minuta de Contrato. Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando que se trata da contratação por meio da adesão de órgão não participante à ata de registro de preços, o órgão que adere, em razão do princípio da

b

Página 15 de 19



vinculação ao instrumento convocatório, está obrigado a cumprir com as regras previstas em edital.

Mais do que isso, cabe ressaltarmos que o edital e seus anexos, bem como a minuta do contrato já foram previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica do órgão gerenciador de ambos os certames, razão pela qual entendemos como viável tão somente a verificação se a minuta elaborada por esta Secretaria encontra-se de acordo com as disposições da minuta elaborada. No caso dos autos, a presente minuta encontra-se acostada aos autos.

## 7.6 Da Publicação em Sítio Eletrônico Oficial

Ressaltamos, ainda, a necessária publicação do Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 027/2024, bem como da ratificação da adesão e do extrato do instrumento contratual a ser pactuado no Diário Oficial do Município, devendo ser providenciada pela Administração, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, conforme preceitua o art. 94 da Lei n. 14.133/2021.

# 7.7 Da autorização da Autoridade Competente para abertura do Procedimento

Quanto à autorização prévia da Autoridade Superior, verificamos que houve a juntada da manifestação escrita da autorização para abertura do procedimento para Adesão à Ata de Registro de Preços, constituindo como documento necessário para o processamento do feito.

### 7.8 Da Previsão de Recursos Orçamentários

A abertura de um processo licitatório depende da previsão de recursos financeiros para a contratação nas leis orçamentárias (art. 18, caput da Lei nº 14.133/21).

A declaração de disponibilidade orçamentária pelo Ordenador de Despesas, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, é uma imposição legal (art. 10, IX, da Lei 8.429/92 e art. 105 da Lei nº 14.133/21).

Sem prejuízo da documentação acostada, ressaltamos a necessidade de comprovação da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido,







mediante a indicação de dotação orçamentária ou declaração do ordenador de despesas, na forma estabelecida no art. 23, da Lei nº14.133/2021.

Verificamos que, no caso em análise, houve a indicação da dotação orçamentária.

## 8. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

Por fim, insta enfatizar as obrigatoriedades descritas na Instrução Normativa nº 22, de 10 de dezembro de 2021 do TCM/PA e que trata do Portal dos Jurisdicionados, especialmente, quanto ao enunciado nos dispositivos infra colacionados:

Art. 2º A prestação de contas dos procedimentos relacionados no art. 1º é obrigatória, devendo ser realizada por intermédio do sistema eletrônico Mural de Licitações, e obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e demais legislações pertinentes, não sendo mais permitida a sua recepção, neste Tribunal, em meio físico ou mídia digital, salvo quando expressamente solicitado pelo TCMPA.

[...]

Art. 4º Os usuários de cada unidade gestora jurisdicionada deverão estar previamente registrados no UNICAD, na forma estabelecida em regulamento próprio do TCMPA, os quais serão responsáveis pela inserção e encaminhamento dos dados relacionados ao sistema Mural de Licitações.

[...]

Art. 8º A remessa dos procedimentos de contratação e documentos indicados nesta Instrução Normativa, via sistema eletrônico, <u>não desobriga a sua manutenção e guarda</u>, no âmbito do ente jurisdicionado, <u>em meio físico/digital disponível</u> à solicitação deste Tribunal de Contas.

Repise-se ainda que a referida Instrução Normativa supramencionada, trata da remessa dos documentos obrigatórios a serem juntados no Portal do Jurisdicionados como ato a ser cumprido de oficio ou a pedido, ainda que de forma intempestiva, ainda que passível de sanção. Veja-se:

Art. 9º A remessa dos procedimentos licitatórios, dispensa e inexigibilidade, contratos e instrumentos decorrentes, bem como dos documentos referidos nesta Instrução Normativa, deverão ser remetidos via Mural de Licitações, ainda que intempestivamente, de maneira voluntária ou por solicitação deste Tribunal, sob pena de sanções pecuniárias, na forma do Regimento Interno.

No que diz respeito aos prazos para inserção dos dados obrigatórios junto ao Portal dos Jurisdicionados, a Instrução Normativa nº 022/2021 enuncia o seguinte:

Art. 11 <u>A remessa eletrônica</u>, no sistema Mural de Licitações, das informações e documentos estabelecidos Anexo I desta Instrução Normativa, de acordo com a legislação vigente, <u>modalidade selecionada</u>, deverá obedecer aos seguintes prazos:

E-mail: semiacbelem@gmail.com Rua São Boaventura, 185 – Cidade Velha – CEP: 66.020-550 Belém – Pará – Brasil



Página 17 de 19





I - Para os arquivos relacionados no status "publicada":

- a) até o último dia da publicidade do aviso do instrumento convocatório na Imprensa Oficial referente ao procedimento de licitação;
- b) até a data da publicação dos respectivos despachos de ratificação pela autoridade superior na imprensa oficial, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993;
- c) até a data da publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato na imprensa oficial, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016;
- d) até a data da publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato no sítio eletrônico oficial, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021;
- II para os arquivos relacionados com o <u>status "realizada"</u>: até 30 (trinta) dias após a assinatura dos contratos:
- III para os arquivos relacionados a termos aditivos, apostilamentos, inclusive os decorrentes de adesão à Ata de Registro de Preço: até 30 (trinta) dias após a assinatura dos arquivos relacionados a essas situações;
- IV para os arquivos relacionados a termos de rescisão, revogação, anulação e suspensão: na data da publicação dos arquivos relacionados a essas situações.

Ademais, faz-se pertinente demonstrar a importância de que todas as obrigações ora enunciadas sejam cuidadosamente cumpridas nos termos do art. 14 da Instrução Normativa nº 022/2021 - TCMPA.

#### 9. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, as justificativas coligidas aos autos, bem como os esclarecimentos prestados, opina-se pela viabilidade jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços nº 027/2024, oriundas do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 90021\_2024PE, realizado pelo Município de Acará/PA, pois condizente com os preceitos legais estabelecidos e dispostos na legislação pátria vigentes.

Assim, emite-se <u>PARECER FAVORÁVEL</u> em todos os atos do Processo de Adesão, até o momento praticado, uma vez que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e legalidade dos atos processuais administrativos, não havendo óbice quanto ao seu encaminhamento ao Gestor para que seja autorizada e

E-mail: semiacbelem@gmail.com Rua São Boaventura, 185 – Cidade Velha – CEP: 66.020-550 Belém – Pará – Brasil So

Página 18 de 19





formalizada a adesão à ata citada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais devidamente justificados.

Encaminhe-se os autos para autoridade competente para apreciação do presente parecer jurídico, conforme fluxo estabelecido pelas normas gerais vigentes.

É o parecer, S.M.J.

Belém/PA, 29 de abril de 2025

LUENNE NINA LOBATO ADVOGADA. OAB/PA 33.782 DIRETORA NSAJ/SEMIAC/PMB